



LEI Nº 449 DE 26 DE OUTUBRO DE 1970

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO

BENEDITO CANDIDO DE FARIA, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, nos termos do item II, do art. 25, da Lei Estadual 9842, de 19 de setembro de 1967, promulga a seguinte lei, decretada pela Câmara Municipal.

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Código de Obras do Município de Divinolândia, o qual passa a fazer parte integrante da presente lei.

ARTIGO 2º - A Codificação de que trata o artigo 1º da presente lei, respeitando as exigências mínimas da legislação estadual e federal, estatue normas gerais regulamentando as construções, as obras e todos e quaisquer serviços correlatos a serem executados no Município de Divinolândia.

ARTIGO 3º - O Código de Obras de que trata o artigo 1º desta lei, deverá sofrer, no prazo de 5 anos (cinco anos), revisão com o objetivo de adaptá-lo às novas condições eventualmente surgidas.

ARTIGO 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Divinolândia, 26 de outubro de 1970.

BENEDITO CANDIDO DE FARIA – Prefeito Municipal

TITULO I

NORMAS ADIMINISTRATIVAS

CAPITULO I

Da Licença e condições de sua obtenção

ARTIGO 1º - Para efeito de obtenção da licença para construção, reconstrução, acréscimo, reforma e demolição de edificações deverá ser obedecida as seguintes normas:

- 1.1 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou demolição e acréscimo de edifícios poderá executada no Município sem previa licença da Prefeitura.
- 1.2 - A solicitação de licença para construção, reconstrução, reforma ou acréscimo, será feita pelo proprietário ou seu representante legal, mediante:
 - a) - requerimento pedindo a aprovação do projeto e a licença para a construção, com especificação do nome e endereço do interessado, do responsável pelo projeto e do executor da obra;
 - b) - apresentação, juntamente com o requerimento, do projeto concernente à obra, em 4 vias;
 - c) - apresentação do memorial descritivo dos materiais a serem empregados, em 4 vias.
- 1.3 - A licença somente será concedida pela Prefeitura, mediante a o preenchimento das seguintes condições:
 - a) - aprovação por parte da Prefeitura do projeto da obra;
 - b) - comprovação da quitação dos impostos municipais referente ao imóvel;
 - c) - verificação se o lote está devidamente aprovado pela Prefeitura, caso pertença a parcelamento imobiliário realizado em época posterior à vigência da legislação municipal de loteamento;
 - d) - pagamento dos emolumentos previstos pela legislação municipal.
- 1.4 - A licença será concedida mediante << alvará de construção>>, depois de satisfeitas as exigências desate código e as prescrições das leis federais e estaduais que lhe forem aplicáveis.
- 1.5 - O Alvará de construção prescreve no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, findo o qual o interessado deverá requerê-lo novamente, caso não tenha iniciado a obra.

- 1.6 – Não dependem de alvará de construção, devendo, entretanto, ser feita a comunicação por escrito à Prefeitura:
- a) – a limpeza, reparação, ou substituição de materiais consumidos pelo uso e pelo tempo, desde que:
 - 1 – não modifiquem o destino do edifício ou compartimento;
 - 2 – não alterem a planta do edifício;
 - 3 - não afetem a segurança da construção;
 - 4 – não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo Obrigatória a construção de tapumes, quando Executadas no alinhamento da rua.
 - b) – os muros divisórios dos terrenos até a altura de 2 (dois) metros.
- 1.7 – Para as obras no alinhamento das vias publicas deverá ser seguido o alinhamento, que será fixado pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas previstas.

CAPITULO II

Da apresentação do projeto e memorial descritivo

ARTIGO 2º - Os projetos em geral e o memorial descritivo, para efeito de sua apresentação à Prefeitura, deverão obedecer às seguintes normas:

- 2.1 – São os seguintes elementos que no mínimo deverão fazer parte do projeto:
- a) – planta de cada um dos pavimentos da edificação
 - b) – elevação das fachadas para as vias públicas ou particulares, bem como a do gradil ou fecho do terreno;
 - c) – cortes transversais e longitudinais de todas as edificações;
 - d) – planta de locação com a edificação da posição do edifício a construir em relação às divisas do lote e construções existentes, a orientação, a localização das partes dos prédios vizinhos construídos sobre as divisas do lote e os perfis longitudinais e transversais do terreno, tendo como RN (referencia de nível) o eixo da via pública fronteira;
 - e) – quadro de legenda desenhado no projeto à direita.
- 2.1.1 – A Prefeitura poderá, sempre que julgar necessário, exigir a apresentação dos cálculos de residência e estabilidade, assim como outros detalhes necessários à boa compreensão da obra.

- 2.2 – As escalas mínimas adotadas no projeto serão:
1:50, para os cortes, as fachadas e os gradis;
1:100, para as plantas dos pavimentos;
1:200, para as plantas de localização e perfis do terreno.
- 2.3 – A escala não dispensa o uso das cotas em planta, para indicar as dimensões dos compartimentos, pés direito, posição das divisas do lote e demais elementos.
- 2.4 – havendo discrepância entre o desenho e a cota anotada, prevalecerão as medidas tomadas na escala, considerada uma tolerância de 10cm de erro, na cota da escala gráfica.
- 2.5- Para efeito de código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente de sua disposição em planta.
- 2.6 – Os projetos deverão satisfazer, quanto ao formato dos papéis, margens, maneira de dobrar e quadro de legenda, os requisitos, fixados pelo órgão municipal competente, de acordo com modelo por ele adotado.
- 2.7.1 – As plantas deverão ser coloridas do seguinte modo:
a) – em preto, nas partes a serem conservadas;
b) – em vermelho, nas partes a serem construídas;
c) – em amarelo, nas partes a serem demolidas.
- 2.8 – O memorial descritivo que deve acompanhar o projeto será datilografado e conterá as seguintes indicações mínimas:
a) fundações;
b) impermeabilização;
c) porão;
d) paredes;
e) pisos;
f) forros;
g) esquadrias;
h) revestimentos e barras impermeáveis;
i) coberturas;
j) calhas e condutores;
k) instalações de água, esgoto, luz, gás, eletricidade,... Etc.
l) fechos do terreno.

CAPITULO III

Da aprovação e expedição do alvará de construção

ARTIGO 3º - A aprovação dos projetos e a expedição do alvará de construção obedecerão as seguintes normas:

- 3.1 – Os pedidos de aprovação cujos projetos estejam em desacordo com as disposições deste código serão

indeferidos, com a declaração dos motivos para tanto.

- 3.2 – Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem apenas pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimentos e, se findo o prazo de 8 dias úteis, não forem prestados os esclarecimentos e satisfações as exigências legais, será o requerimento indeferido.
 - 3.2.1 – As retificações serão feitas de modo que não haja emendas e nem rasuras.
 - 3.2.2 – No caso de retificação de peças gráficas o interessado deverá colar em uma das vias, sem prejudicar a legibilidade do restante, as correções devidamente autenticadas pelo autor do projeto e pelo proprietário da obra.
- 3.3 – Satisfeitas as exigências deste Código e pagos os impostos e taxas devidos, será expedido pelo órgão municipal competente o alvará de construção.
- 3.4 – No alvará de construção serão expressos, além do nome do interessado ou interessados, a qualidade da obra, o endereço, as servidões legais a serem respeitadas, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.
- 3.5 – Um dos exemplares do projeto devidamente aprovado, o alvará de construção e o recibo de impostos e taxas deverão obrigatoriamente estar no local das obras, a fim de serem examinados pelas autoridades encarregadas da fiscalização.

CAPITULO IV

Da modificação dos projetos aprovados

ARTIGO 4º - As modificações dos projetos já aprovados poderão se fazer obedecendo às seguintes normas:

- 4.1 – Para modificação da planta aprovada é necessária a aprovação do projeto modificativo, bem como a expedição de novo alvará de construção.
 - 4.1.1 – O requerimento solicitando a aprovação do novo projeto deverá ser acompanhado da planta aprovada e do respectivo alvará de construção, respeitando as prescrições deste Código.
- 4.2 – Podem ser toleradas as desconformidades da área dos compartimentos de no máximo 3% (três por cento) além do aprovado em planta, desde que não afetem: recuos mínimos, espaços livres e corredores descobertos.
- 4.3 – A alteração do destino de qualquer peça constante da planta aprovada depende de novo alvará de construção.

CAPITULO V

Da responsabilidade profissional

ARTIGO 5º - As normas a serem obedecidas quanto à responsabilidade profissional são as seguintes:

- 5.1 – Poderão ser responsáveis por projetos e fiscalização, arquitetos e engenheiros, civis diplomados, de acordo com o decreto federal nº 23.569 de 11_12_33.
- 5.2 – Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores que desejarem exercer suas atividades no município deverão:
 - a) - solicitar através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal o seu registro na Prefeitura, como profissional habilitado, especificando detalhadamente o ramo, ou os ramos que o profissional pretende explorar, solicitando, ao mesmo tempo, a sua inscrição como contribuinte dos impostos a que está sujeito;
 - b) – apresentar a quem de direito, no ato da entrega do requerimento, a carteira de habilitação profissional fornecida pelo CREA.
- 5.3 – Quando se tratar de firma construtora, será exigida a fotocópia autenticada da certidão de registro no CREA – 6ª Região, além de ao encarregado técnico caber as obrigações constantes do item anterior.
- 5.4 – Tomará a Prefeitura as providencias para a aplicação das penalidades atribuídas aos profissionais que:
 - a) Edificarem sem projeto aprovado ou em desacordo com os mesmos;
 - b) Prosseguirem a construção embargada pela Prefeitura;
 - c) Assinarem projetos como construtores e não dirigirem de fato a obra;
- 5.5 – Verificadas as irregularidades do item anterior, a Prefeitura comunicará ao CREA, para a aplicação das penalidades cabíveis.
- 5.6 – Os construtores sujeitos a suspensão limitada, não poderão exercer suas funções esse período.
- 5.7 – No caso de qualquer suspensão das atividades profissionais o prosseguimento da obra não poderá se fazer sem que esteja sanada a irregularidade que deu motivo a suspensão.

CAPITULO VI

Da execução da obra

ARTIGO 6º - A execução da obra estará sujeita às seguintes disposições:

- 6.1 – Após a aprovação do projeto a expedição da licença de construção, o proprietário terá um prazo de 2

(dois) anos para início da execução da obra. Decorrido esse prazo, o proprietário, para iniciar a obra, deverá requerer a revalidação do projeto e respectiva licença de construção.

- 6.1.1 – Para efeito de cumprimento deste artigo, é considerada obra iniciada a que estiver, no caso das edificações, com os alicerces prontos.
- 6.2 – Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executar em obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.
- 6.2.1 – Executam-se dessa exigência, os muros e gradis inferiores a 2 (dois) metros de altura.
- 6.2.2 – Os tapumes deverão ter a altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até 1,5m no passeio, respeitando sempre um máximo de metade da largura do respectivo passeio.
- 6.3 – Não será permitida, em hipótese alguma, ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

CAPITULO VII

Das demolições

ARTIGO 7º - Para fins de demolição, as seguintes normas deverão ser obedecidas:

- 7.1 – Nenhuma demolição pode ser feita nos limites das vias públicas sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária licença, observadas todas as exigências que lhe foram aplicáveis.
- 7.2 – Para a demolição que altere o edifício em parte essencial, deve o interessado obter licença da Prefeitura.
- 7.3 – Qualquer construção que ameace ruína ou perigo aos transeuntes será demolida, em todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura, por conta do mesmo.
- 7.4 – verificado, mediante vistoria do órgão municipal competente o ameaço da ruína, será o proprietário limitado a fazer a demolição ou os reparos necessários, no prazo que lhe for marcado.
- 7.4.1 – Se, findo este prazo, não tiver sido cumprida a intimação, serão as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, o qual incorrerá em multa. As obras referidas serão executadas após as providências judiciais.
- 7.5 – Dentro do prazo do item 7.4, o proprietário poderá apresentar reclamação ao Prefeito requerendo a nomeação de peritos.
- 7.5.1 – estes peritos em número de três, serão nomeados: um pelo Prefeito, outro pela parte e o terceiro tirado à sorte dentre dois nomes apresentados um pelo Prefeito e outro pela parte. Serão profissionais

devidamente habilitados pelo CREA, sem exercício no funcionalismo municipal. As despesas correrão por conta do reclamante, salvo se ficar provado assistir-lhe razão.

- 7.6 – A Prefeitura, nas ruas de maior trânsito, poderá proibir que se façam demolições durante o dia e as primeiras horas da noite.

CAPITULO VIII

Da fiscalização e vistorias

ARTIGO 8º - Para efeito da fiscalização e vistoria das obras em andamento e concluídas, devem ser observadas as seguintes normas:

- 8.1 – A Prefeitura, pelas suas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções, a fim de que elas sejam executadas de acordo com os planos aprovados e as exigências da legislação vigente.
- 8.2 – Para fins de vistoria, exige-se na construção e em local bem visível, a placa de indicação do responsável pelo projeto e execução das obras, nos termos da competente resolução do CREA.
- 8.3 – Os responsáveis pelas obras, qualquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do município o desempenho de suas funções.
- 8.4 – Os responsáveis pelas construções, independentemente da fiscalização, deverão notificar a Prefeitura do início e da conclusão da obra ou demolição.
- 8.5 – Juntamente com o aviso da conclusão da obra o seu proprietário, ou responsável pela construção, entregará à repartição competente da Prefeitura, os elementos necessários, a juízo da repartição, para vistoria de verificação de conclusão da obra, que constada, habilitará o proprietário a utilizá-la para a finalidade pelo qual foi aprovada.
- 8.6 – Não sendo feita a comunicação supra, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a conclusão das obras, ambos serão multados, não dispensando a realização da referida vistoria.
- 8.7 – a autorização para a utilização da obra concedida, desde que preencha as condições apresentadas no projeto e as condições técnica e sanitária constantes das normas federais, estaduais e municipais.
- 8.8 – A Prefeitura poderá pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público.

- 8.8.1 – a licença de que trata este item, será cancelada, quando o proprietário não concluir as obras, no prazo estipulado na autorização.

CAPITULO IX

Das notificações, embargos e interdições

ARTIGO 9º - Para efeito de notificações, embargos e interdições, a Prefeitura aplicará as seguintes normas:

- 9.1 – A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá notificações para o cumprimento de disposição deste código e legislação conexas, endereçadas aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel ou obra.
- 9.1.1 – A notificação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.
- 9.2 – Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito Municipal as medidas legais e cabíveis para exigir o seu cumprimento.
- 9.3 – A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá o embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:
- a) Quando a construção estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado;
 - b) Quando a construção se estiver sendo executada sem a licença da Prefeitura;
 - c) Quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra;
 - d) Quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura, referentes às disposições deste Código e legislação conexas.
- 9.3.1 – A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais, inclusive horários, para execução de serviços, que possam prejudicar ou perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.
- 9.4 – Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, será este levantado.
- 9.5 – Contatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente a Procuradoria Jurídica, as medidas necessárias ao seu cumprimento.

- 9.5.1 – a repartição competente denunciará a ocorrência aos órgãos encarregados da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros e arquitetos, de acordo com o Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, solicitando a aplicação da penalidade, a que o profissional estiver sujeito.

CAPITULO X

Dos emolumentos e multas

ARTIGO 10º - Para fins de pagamento dos emolumentos e multas, a Prefeitura adotará as seguintes normas:

- 10.1 – Os emolumentos a serem pagos à Prefeitura são devidos a: taxa de expediente; aprovação de projetos para a construção, reconstrução, reformas e substituição de projetos, aprovação de projetos de habilitação econômica; alinhamento e nivelamento; vistoria para “habilite-se”; pericia técnica, quebramento de guias e outros previstos pela legislação tributária do município.
- 10.2 – Estão isentos de emolumentos:
- a) A petição de licença para a construção de edifícios destinados a estabelecimentos beneficentes e declarados de utilidade pública.
 - b) Atos referentes a serviços de âmbito federal, estadual e municipal.
- 10.3 – Estão sujeitas ao pagamento de emolumentos as edificações localizadas na zona rural.
- 10.4 – Os dispositivos referentes aos itens 10.1 e 10.2 serão também aplicáveis à zona de expansão urbana, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor.
- 10.5 – Os valores dos emolumentos e multas constantes deste Código serão atribuídos em consonância com as disposições e critérios da legislação tributária municipal.

TITULO 11

NORMAS TÉCNICAS PARA EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPITULO I

Dos fechos dos terrenos

ARTIGO 11º - As condições aplicáveis aos edifícios em geral, relativas aos fechos dos terrenos são as seguintes:

- 1.1 – Todos os terrenos, não edificadas, situados dentro do perímetro urbano, em vias e logradouros já servidos pelo melhoramento de águas e esgotos, deverão ser obrigatoriamente fechados com muros ou gradis.
- 1.2 - Os edifícios construídos com recuo em relação ao alinhamento das vias públicas poderão ser isolados desta por meio de muros até 1,80m de altura, gradis ou sebe-viva.
- 1.3 - Em determinados locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam abertos, ou separados por via pública por fecho Po e ela determinado.
- 1.4 - Quando o nível do terreno for suficientemente mais elevado que o da via pública, será exigida a construção de muro de arrimo.

CAPITULO II Das águas pluviais

ARTIGO 12º - As condições aplicáveis ao escoamento das águas pluviais são as seguintes:

- 2.1 – Em qualquer edificação, todo o terreno circundante dentro do lote será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.
- 2.2 - Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, as águas pluviais dos telhados, terraços, etc., serão canalizados através de condutores embutidos na fachada para a rua e de ligações às sarjetas por baixo das calçadas.
- 2.3 - É proibido o despejo de águas pluviais no esgoto.
- 2.4 - Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de aterro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitido o escoamento natural para os quintais vizinhos, desde que:
 - a) Sejam as águas desembaraçadas de quaisquer detritos;
 - b) Não sejam águas servidas.

CAPITULO III Das saliências

ARTIGO 13º - As condições aplicáveis às edificações em geral, quanto às saliências, são as seguintes:

- 3.1 – Para fins de determinação das condições a que deverão atender as saliências sobre o alinhamento das

vias públicas de qualquer de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando pelas alturas de 2,60m e 3,60m, do ponto mais alto do meio fio.

- 3.1.1 – Na parte inferior, não serão permitidos saliências, inclusive degraus sobre o passeio.
- 3.1.2 - Na parte média serão permitidas saliências que constituam elementos decorativos ou arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40m.
- 3.1.3 – Na parte superior serão permitidas saliências até $\frac{2}{3}$ da altura do passeio, respeitando o máximo de 1,20m.

CAPITULO IV

Das construções em balanço sobre as ruas

ARTIGO 14º - São as seguintes as normas que as construções deverão obedecer no que se refere ao balanço sobre as ruas:

- 4.1 – Não será permitida a construção em balanço que constitua recinto fechado quando sua proteção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.
- 4.1.1– No edifício localizado em lote de esquina será o balanço permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contem as linhas divisórias do lote com os passeios.
- 4.2 – Será permitido balanço sobre as calçadas somente balcões abertos, desde que:
 - a) – se comuniquem com salas e dormitórios
 - b) – não excedam a $\frac{1}{2}$ da extensão das fachadas;
 - c) – estejam limitados pelos planos verticais inclinados de 45 graus sobre a fachada e que cortem esta 0,50m das divisas do lote;
 - d) – Avancem até $\frac{2}{3}$ da largura do passeio, respeitando o máximo de 1,20m.
- 4.2.1– Os balcões, quando localizados em edifícios recuados, desde que estejam contidos pelo plano vertical que passa pela linha divisória do lote com o passeio, poderá tomar toda a extensão da fachada, sendo considerados como recinto fechado.

CAPITULO V

Das marquises sobre as ruas

ARTIGO 15º - A construção de marquises sobre as ruas obedecerá à seguinte norma:

- 5.1 – Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, desde que possuam:
 - a) Afastamento mínimo de 0,50m do meio fio e avanço máximo de 2,00m;
 - b) Seu ponto mais baixo situado no mínimo 3,00m acima do nível do passeio;

- c) Escoamento das águas pluviais realizados por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à sarjeta, sob o passeio.

CAPITULO VI

Da composição arquitetônica

ARTIGO 16º - Para efeito de regulamentação sobre a composição arquitetônica em geral, serão admitidos as seguintes normas:

- 6.1 – A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos em que as leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução do conjunto.
- 6.2 - A censura estética poderá ser procedida por ocasião do exame do projeto, quanto ao aspecto externo do edifício, bem como, em relação à aplicação dos materiais de construção.
- 6.3 - A recusa de aprovação de projeto em razão da composição arquitetônica deverá ser devidamente justificada.

CAPITULO VII

Dos espaços livres destinados à insolação, iluminação e ventilação

ARTIGO 17º - Deverão ser satisfeitas as seguintes normas quanto aos espaços livres destinados à insolação, iluminação e ventilação:

- 7.1 – Os logradouros e, bem assim as áreas resultantes de recuos de frente legais obrigatórios, serão considerados espaços livres suficientes para efeitos de insolação, iluminação e ventilação.
- 7.2 - Nos espaços livres que garantam a insolação, a iluminação e a ventilação não poderão ser erigidas construções de qualquer natureza.
- 7.3 - Serão permitidos espaços livre cobertos até o nível inferior das aberturas no pavimento mais baixo por eles isolado, iluminado ou ventilado.
- 7.4 - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, tais como beirais, balcões pórticos, terraços e outras, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante norte.
- 7.5 - Para efeito de insolação, poderão ser considerados também, os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios ou servidão em forma legal, devidamente registrada no Registro de Imóveis do município, e da qual deverá constar, obrigatoriamente, a condição de não poder ser desfeita sem consentimento da Municipalidade.

CAPITULO VIII

Das áreas mínimas e posição das aberturas

ARTIGO 18° - São as seguintes condições a serem obedecidas quanto às áreas mínimas e posição das aberturas:

- 8.1 – As Aberturas destinadas à insolação, iluminação ou ventilação deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:
 - a) - 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para o logradouro, área de frente ou área de fundo;
 - b) - 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para o corredor;
 - c) - 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para o espaço livre fechado.
- 8.1.1 – Deverá ser destinada a ventilação, no mínimo, metade da área iluminante exigida.
- 8.2 – Serão permitidas reentrâncias para a insolação, iluminação e ventilação de compartimentos desde que sua profundidade, medida em planos horizontais, não seja superior à sua largura e esta respeite o mínimo de 1,50m.
 - 8.2.1 – Tratando-se de sanitários, o mínimo anterior poderá ser reduzido para 1,00m
 - 8.2.2 – Nas fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas, somente serão permitidas reentrâncias acima do pavimento do térreo.
- 8.3 – Os compartimentos poderão ser isolados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendres, terraços, beirais ou qualquer cobertura, desde que:
 - a) – a largura da parte coberta não seja inferior à sua profundidade.
 - b) – a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé direito;
 - c) – o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50m.

CAPITULO IX

Da insolação dos dormitórios

ARTIGO 19° - A insolação dos dormitórios deverá se fazer de acordo com as seguintes normas:

- 9.1 – Nos compartimentos destinados à habitação noturna, qualquer que seja o pavimento em que se encontrem, será exigida, no dia mais curto do ano, a

insolação mínima de uma hora, durante o período compreendido entre 10 e 15 horas.

9.2 - No projeto, deverá constar a juízo do órgão municipal competente, a demonstração gráfica de que, para efeito de insolação de dormitórios, são suficientes as dimensões adotadas para os espaços livres de acordo com as condições do item anterior.

CAPITULO X

Da insolação dos compartimentos de vida diurna

ARTIGO 20º - A insolação dos compartimentos de vida diurna, deverá se fazer de acordo com as seguinte normas:

10.1 – Quando os compartimentos de permanência diurna tiverem aberturas voltadas para saguão ou área, estes deverão conter:

- a) - na direção norte-sul uma reta de comprimento igual ou superior a altura média das faces que olham para o sul multiplicando por 1,07;
- b) - na direção este - oeste, uma reta de comprimento igual ou superior à sexta parte da exigível para a direção norte-sul, com o mínimo de 2,00m.

10.2 - Quando os compartimentos de permanência diurna tiverem aberturas voltadas para corredor, a base do plano do corredor deverá ser capaz de conter na direção norte-sul uma reta de comprimento igual ou superior à quarta parte da altura da edificação, com o mínimo de 2,00m.

CAPITULO XI

Da iluminação e ventilação

ARTIGO 21º - Deverão ser obedecidas as seguintes normas quanto à iluminação e ventilação dos compartimentos:

11.1 – Para efeito de iluminação e ventilação, nos compartimento de permanência diurna, as aberturas deverão distar da divisa no mínimo de 1,50 para edifícios de um pavimento e de 2,00m para edifícios de dois pavimentos.

11.1.1 – Para os edifícios de mais de dois pavimentos os compartimentos de permanência diurna, voltadas para o corredor, a base do plano do corredor, deverá ser capaz de conter, na direção norte-sul uma reta de comprimento igual ou superior a quarta parte da altura do edifício com o mínimo de 2,00m na largura.

11.2 – Não serão considerados iluminados, os compartimentos, cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for superior a duas vezes e meia a altura do pé direito, incluindo na profundidade, a

projeção da saliência, pórtico, alpendre ou qualquer outra cobertura.

- 11.2.1 – No caso de lojas, a máxima profundidade será 5 vezes o pé direito.
- 11.3 – Nos prédios destinados a comércio e escritórios poderão ser iluminados e ventilados por meios de áreas ou saguão com área mínima de 10,0m² com acréscimo de 6.0m² por pavimento, guardando a relação de comprimento e largura de 2:3.
- 11.4 – Em prédios de apartamentos, os compartimentos de serviço, poderão ser iluminados e ventilados por meio de áreas ou saguões com área mínima de 10,0m² com dimensão mínima de 2,5m acrescida de 2m² por pavimento e guardando a relação de 1:2.
- 11.5 – As instalações sanitárias poderão ser iluminadas e ventiladas por meio de poços, possuindo, uma superfície livre mínima de 4,00m², por pavimento, e com dimensão mínima de 1,50m, e guardando a relação de 2:3.

CAPITULO XII

Dos pés direitos

ARTIGO 22º - Os pés direitos deverão obedecer às seguintes normas:

- 12.1– Para efeito destas normas, define-se pé direito como a distancia vertical interna, entre o piso e o nível inferior do foro ou teto do compartimento.
- 12.2 - Serão observados os pés direitos mínimos seguintes:
 - a) – nos pavimentos destinados ao comércio, indústrias, oficinas, 4,00m;
 - b) - nas salas de reuniões, conferencias e divisão publica e nos templos religiosos, 6,00m;
 - c) - nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residências e porões utilizáveis, 2,25m;
 - d) – nos locais de permanência noturna, 2,70m;
 - e) – nos locais de permanência diurna, não especificados neste artigo, e nos demais casos, 2,50m.
- 12.3 - Os pisos intermediários, tais como galerias, mezaninos, jiraus, etc., somente serão permitidos quando os pés direitos resultantes tenham a dimensão máxima de 2,50m e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaustres.
 - 12.3.1 – A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar cinquenta por cento (50%) da área do piso principal.

CAPITULO XIII **Das salas e dormitórios**

ARTIGO 23º - As edificações quanto às salas e dormitórios deverão obedecer às seguintes normas:

- 13.1 – As salas residenciais terão a área mínima de 8,00m².
- 13.2 – As salas dos prédios destinados a escritórios terão a área mínima de 10,00m².
- 13.3 - Quando as paredes concorrentes de uma sala formarem um ângulo igual ou inferior a 60º, deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo e de extensão mínima de 0,60m.
- 13.4 – Em qualquer hipótese, a forma da sala deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou superior a 2,50m.
- 13.5 – A área mínima dos dormitórios será:
 - a) – 16,00m², nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento além dos de serviços e higiene;
 - b) – 10,00m², quando se tratar do único dormitório da residência;
 - c) – 10,00m² um e 6,00m² os demais.
- 13.5.1 – Na área dos dormitórios, não será computada a de quarto de vestir ou toucador.
- 13.6 – a forma dos dormitórios deverá permitir, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00m de diâmetro, no mínimo.
- 13.7 – Quando duas paredes concorrentes de um dormitório formar ângulo igual ou inferior a 60º deverá ser ligado por uma terceira à bissetriz daquele ângulo e com extensão mínima de 0,60m.
- 13.8 – Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou dispositivos próprios, que assegurem a renovação do ar.

CAPITULO XIV **Das cozinhas, copas e despensas**

ARTIGO 24º - As construções, quanto às cozinhas, copas e despensas, deverão obedecer às seguintes condições:

- 14.1 – A área mínima das cozinhas será 6,00m²;
- 14.1.1 – Nas habitações constituídas de uma sala e de um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4,00m²;
- 14.2 – Nos apartamentos constituídos de um dormitório e banheiro, será permitido um compartimento destinado a serviços, com área mínima de 3,00m²;

- 14.3 – Os tetos das cozinhas, quando situado sob outro pavimento, deverão ser de material impermeável e incombustível;
- 14.4 – As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os outros compartimentos destinados a dormitórios;
- 14.5 – A área mínima das copas será de 5,00m²;
- 14.6 – a área mínima das despensas será de 2,00m².

CAPITULO XV

Dos compartimentos sanitários

ARTIGO 25° - As edificações quantos aos compartimentos sanitários deverão obedecer às seguintes condições:

- 15.1 – Os compartimentos sanitários terão as áreas mínimas de acordo com o disposto no artigo 38 deste Código (III – Normas sanitárias);
- 15.2 - O compartimento sanitário, quando único, deverá ter acesso pelo interior da habitação.
- 15.1.1 – No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie em um só compartimento, as celas de cada um deverão ser separadas por divisões de altura máxima de 2,20m, assim como ter acesso através do corredor, com a largura mínima de 0,80m;
- 15.3 – Nos prédios residenciais - comerciais, a parte comercial terá sua instalação sanitária própria.

CAPITULO XVI

Dos meios de saída e circulação

ARTIGO 26° - As edificações quanto ao meio de saída e circulação deverão obedecer:

- 16.1 – Todos os edifícios ou unidades econômicas independente disporão de meios de saída, tais como portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública.
- 16.2 – Nos corredores ou passagens, ligados às vias públicas por meio de saída, não será permitido o exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as dimensões, nem será permitida a colocação de vitrines.
- 16.3 - Quando um edifício se destinar a diferentes atividades, poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilidades entre elas.
- 16.4 – Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área por piso exceda a 600,00m², excluindo o terreno,

será obrigatória a construção de duas escadas, pelo menos uma ligada a via pública.

16.4.1 – As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo através dos andares.

16.4.2 – em cada pavimento, nenhum ponto poderá distar mais de 30,00m de uma escada.

16.5 – Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90m para as primeiras 50 pessoas e 0,15m de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

16.5.1 – as portas de saída deverão abrir-se de maneira que não reduzam a largura da passagem.

16.5.2 – nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60m.

16.6 – a largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa de escada com a via pública será a da escada.

16.6.1 – No caso de o corredor, ou a entrada, servir a mais de uma escada, sua largura mínima será de 2,00m.

16.7 – Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) – largura mínima de 0,90m para os corredores internos dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas.

b) – largura mínima de 1,20m para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial.

c) – receber luz direta ou ter ventilação permanente, quando sua extensão exceder a 10,00m.

d) – ter suas paredes revestidas com material liso e impermeável, até a altura de 1,50m, no caso do item (B).

16.8 – As escadas terão a largura mínima de:

a) – 0,90m, quando se destinarem ao uso de uma única residência;

b) – 1,20m, nos demais casos.

16.8.1 - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, do acesso do compartimento não habitável, a juízo da Prefeitura, poderá ser reduzido estes mínimos.

16.9 – As escadas deverão ter, em toda sua extensão, uma altura livre de 2,00m.

16.10 – Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais – residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível

16.10.1 – Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja seu destino, aplicar-se-ão sempre as exigências deste item.

16.11 – Todas as vezes que o número de degraus excederem a dezenove, será obrigatório um

patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90m.

- 16.12 – as dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha do piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distancia do bordo igual à metade da largura da obedecer aos seguintes limites:
- I – Altura máxima de 0,19m;
 - II – Largura mínima de 0,25m;
 - III – largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07m.
- 16.13 – Nas escadas dos edificios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.
- 16.13.1 – Nos casos deste item será obrigatório o revestimento das paredes, até a altura de 1,50m, com material resistente e impermeável.
- 16.14 – Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edificios, se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.
- 16.14.1 – As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.
- 16.15 – Os edificios que tenham pisos de pavimentos a uma distância vertical maior que 10,00m, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo um elevador.
- 16.15.1- Nos edificios que possuírem um elevador este poderá não servir o ultimo pavimento quando se destinar a serviço do edificio ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.
- 16.16 – A construção dos prédios deverá ser feita de forma que garanta a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileiras de Normas Técnicas.

CAPITULO XVII

Das garagens e porões

ARTIGO 27º - As edificações, quanto às garagens e porões, deverão obedecer as seguintes normas:

- 17.1 – As garagens das habitações particulares ou coletivas deverão possuir:
- a) – revestimento das paredes, até à altura de 1,50m, e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;
 - b) – teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
 - c) – dispositivo de ventilação permanente;
 - d) – ausência de comunicação com dormitórios.

- 17.2 – Não serão permitidos porões em pés direitos compreendidos entre 1,20 e 2,25m.
- 17.3 – Os porões deverão obedecer às condições seguintes:
- a) – os pisos serão de material liso e impermeável;
 - b) – os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados, até a altura de 0,30m, acima do nível do terreno circundante;
 - c) – todos os compartimentos terão comunicação entre si e as paredes externas terão abertura para ventilação permanente, que serão protegidas por elas ou grades de malha igual ou inferior a 1 cm.
- 17.4.1 – Os porões, que tiverem pé direito igual ou superior a 2,25m, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.
- 17.5 - No caso em que não for possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas, esta será assegurada por meio de tubo ventilador com diâmetro mínimo de 7,5cm, que se elevará no mínimo 0,50m acima do telhado.
- 17.6 – Os depósitos domiciliares e despejos deverão satisfazer às seguintes condições:
- a) – pé direito mínimo de 2,25m;
 - b) – ser dotado de aberturas que garantam a ventilação permanente.

CAPITULO XVIII

Das lojas e sobrelojas

ARTIGO 28° - As normas a serem aplicadas à construção de compartimentos destinados a lojas e sobrelojas são as seguintes:

- 18.1 – Nas lojas serão exigidas as seguintes condições:
- a) – possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário;
 - b) – não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.
- 18.2 – Nos agrupamentos de lojas, as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso as instalações seja fácil, através do corredor, “hall” ou passagem de uso comum.
- 18.3 – Será permitida a criação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 17, em 7.3.

- 18.4 – A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero do comércio a que a loja for destinada e obedecerá a Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951.
- 18.5 – Nenhuma loja, mesmo resultante de subdivisão poderá ter menos de 4,00m de largura.

CAPITULO XIX

Da habitação coletiva

ARTIGO 29º - Normas e condições para a construção de edifícios de habitação coletiva são as seguintes:

- 19.1 – Nos edifícios de habitação coletiva, a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.
- 19.1.1 – A madeira, ou qualquer outro material combustível, será tolerada em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.
- 19.2 – A repartição competente determinará as condições, a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.
- 19.2.1 – Quando a juízo da repartição competente, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de água e esgotos.
- 19.3 – As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.
- 19.4 – Quanto aos locais de lixo deverão obedecer ao disposto no art.41º deste Código (III – Normas sanitárias).
- 19.4.1 – Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00m acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com peças de distribuição de uso comum.
- 19.4.2 – A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagens.
- 19.6 – É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPITULO XX

Dos edifícios comerciais e de escritórios

ARTIGO 30º - As normas gerais para a construção de edifícios comerciais e de escritórios são as seguintes:

- 20.1 – Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

- 20.1.1 – Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.
- 20.2 – As instalações de água, esgoto, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de habitação coletiva.

CAPITULO XXI

Dos edifícios industriais

ARTIGO 31º - As condições gerais aplicáveis aos edifícios destinados a indústrias deverão obedecer às seguintes normas:

- 21.1 – Os locais de trabalho terão o pé direito mínimo de 4,00m.
- 21.2 – Os edifícios com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com a largura mínima proporcionada, na razão de 1 cm por pessoa, prevista na lotação ou local de trabalho a que servirem, observado o mínimo de 1,20m e atendidas mais as seguintes condições:
1. – altura máxima dos degraus será de 17 cm e a largura mínima de 28 cm, não sendo computada a projeção dos rebordos.
 2. – sempre que a altura a ser vencido exceder a 3,30m, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá no mínimo 1,20cm de comprimento.
 3. – nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo de bordo interior deverá ser de 01 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso, de 0,28m.
 4. – será de 40,00m em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho, por ela servido.
- 21.3 – Os compartimentos que constituírem local de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/5 de área do piso:
- a) – a área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternas e “sheds”;
 - b) – poderá, também, ser computada, no cálculo, a área das clarabóias até o máximo de 20% da área iluminante exigida;
 - c) – as aberturas de iluminação, quando expostas diretamente a luz solar, bem assim as clarabóias deverão ser protegidas adequadamente contar a ofuscação.

- 21.4 – A área total das aberturas de ventilação será no mínimo de 2/3 da área a ser iluminante exigida.
- 21.5 - Somente quando a atividade a ser exercida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminações naturais poderão ser obtidas por meios artificiais.
- 21.6 – Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados, para uso de um ou de outro sexo, e o numero de aparelhos exigidos será determinado conforme tabela seguinte:

Nº DE OPERARIOS		QUANTIDADE DE APARELHOS
HOMENS	PRIVADAS E LAVATORIOS	MICTÓRIOS
1 a 10	1	3
11 a 24	2	6
25 a 49	3	9
50 a 100	5	15
Mais de 100	MAIS UM PARA CADA 30 OPERÁRIOS	MAIS UMA PARA CADA 10 OPERÁRIOS
MULHERES		
1 a 5	1	-
6 a 14	2	-
15 a 30	3	-
31 a 50	4	-
51 a 80	5	-
MAIS DE 80	MAIS UM PARA CADA 20 OPERÁRIAS	-

- 21.7 – Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.
- 21.8 – Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20m.

- 21.9 – Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários devidamente separados para uso de um ou outro sexo, dotados de armários, e com área útil não inferior a 0,35m² por armários, e previsto na lotação de trabalho observado o afastamento mínimo de 1,35m entre as frentes dos armários e a área mínima de 8,00m².
- 21.9.1 – Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatórios.
- 21.10 – A Prefeitura de acordo com a legislação trabalhista determinará em regulamento quais os edifícios a serem dotados de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes de acordo com a natureza do trabalho neles exercidos.
- 21.11 – Os compartimentos destinados a refeitório e os destinados a ambulatório deverão ter pisos e as paredes até a altura de 2,00m revestidos de material liso impermeável e resistente à freqüentes lavagens.

CAPITULO XXII

Das oficinas para reparação e postos de serviços e abastecimento de automóveis.

ARTIGO 32º - As oficinas para reparação e os postos de serviços e abastecimento de automóveis deverão obedecer às seguintes normas:

- 22.1 – As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, não poderá ser feita na via pública.
- 22.1.1 – A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00m² para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60,00m².
- 22.2 – As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00m.
- 22.2.1 – Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00m.
- 22.3 – Os postos de serviço e abastecimento de automóveis somente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou outro ramo de comércio ou indústria.
- 22.4 – A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, e drenada de maneira que impeça o escoamento de águas de lavagem para vias públicas.

- 22.5 – Os pisos cobertos ou descobertos, terão declividades suficientes para o escoamento das águas pluviais, não excedente a 3%.
- 22.6 – Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo de 4,50m do alinhamento da rua, sem prejuízos dos recuos legais.
- 22.7 – Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter vestiários, dotado de chuveiro, para o uso de seus empregados.
- 22.8 – Será obrigatória a existência de dois compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro do público em geral.
- 22.9 – Os compartimentos destinados a lavagens e lubrificação deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
- a) – o pé direito será de 4,50m,
 - b) – as paredes serão revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens, até a altura mínima de 2,50m.
 - c) – as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior.
 - d) – deverão ser localizados de maneira que distem em relação às demais divisas do terreno, os mínimos de 6,00m.
- 22.10 – Os depósitos de combustíveis a serem instalados junto aos postos ficarão sujeitos a condições especiais de proteção que serão fixadas com bases técnicas pelo órgão competente da Prefeitura.
- 22.11 – Ao aprovar a localização de postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para sua operação, no sentido de defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos de tráfego.
- 22.12 – Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

TITULO III NORMAS SANITÁRIAS

CAPITULO I

Das condições gerais dos locais de serviço e compartimentos sanitários

ARTIGO 33° - As edificações em geral deverão obedecer as seguintes condições gerais, para os locais de serviço e compartimentos sanitários:

- 1.1 – Todos os edifícios e habitações deverão possuir o mínimo do conforto higiênico, representado por copa, cozinha, banheiro (ou compartimento sanitário), local de lavagem de roupas.
- 1.2 - Os compartimentos acima citados deverão permanecer no mais constante estado de limpeza, higiênica e desinfecção, sendo recomendável o emprego de desodorantes e desinfetantes (líquido ou sólidos).
- 1.3 - Nas edificações em geral, situadas em locais onde possuem a rede de abastecimento de água deverá o proprietário adquirir o hidrômetro, bem como os demais materiais, sem o qual não poderá ser executada a ligação de água.

CAPITULO II

Das disposições gerais

ARTIGO 34° - As edificações em geral deverão observar as seguintes disposições gerais:

- 2.1 – Todos os compartimentos de uso para o conforto higiênico, deverão possuir as seguintes condições:
 - a) Paredes revestidas, até a altura mínima de 1,50m a partir do piso, de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
 - b) Pisos revestidos, em sua totalidade de área, de material impermeável e resistente ao uso diário e freqüentes lavagens.
 - c) Junto ao teto, sobre os caixilhos, deverão ser executados dispositivos de ventilação permanente, de modo a permitir renovação constante de ar.
 - d) Esses dispositivos de ventilação permanente terão área mínima correspondente a 5cm² por metro quadrado de área de piso e terão tela protetora contra insetos.
- 2.2 – Os banheiros (compartimentos sanitários) não poderão ter comunicação direta com salas de refeições, cozinhas, copas e dormitórios; sendo porém, permitido compartimento sanitário de uso privativo e exclusivo de um dormitório, quando ele se comunicar diretamente.

CAPITULO III

Das copas e cozinhas

ARTIGO 35º - As copas e cozinhas deverão obedecer as seguintes normas:

- 3.1 – Serão consideradas copas, unicamente os compartimentos que servirem de ligação entre a cozinha e a sala de refeições e forem utilizadas caracteristicamente para os usos fins.
- 3.2 - As copas e cozinhas possuirão, como superfície iluminante e de ventilação o mínimo de 1/5 da área total do piso.

CAPITULO IV

Dos depósitos e despensas

ARTIGO 36º - Os depósitos e despensas nas edificações em geral, deverão obedecer às seguintes normas:

- 4.1 – Os depósitos e despensas são considerados facultativos.
- 4.2 - Tanto os depósitos com fins de abastecimento doméstico como as despensas deverão possuir iluminação e ventilação direta.
- 4.3 - Os depósitos domésticos e as despensas só poderão estar ligados aos locais de serviço e terão área máxima de 4m², sendo sua maior dimensão, 1,50m.
- 4.4 - Obrigatoriamente haverá ventilação permanente nos depósitos e despensas.

CAPITULO V

Dos compartimentos sanitários

ARTIGO 37º - Os compartimentos sanitários em geral deverão obedecer às seguintes normas:

- 5.1 – As latrinas só poderão ser instaladas em compartimentos próprios, destinados a esse fim, ou em compartimentos de banho.
- 5.2 - Nos edificios de vários pavimentos, cada pavimento deverá dispor de pelo menos, um compartimento sanitário. Será dispensada a exigência para pavimentos com o máximo de dois dormitórios quando houver compartimento sanitário no

pavimento contíguo e se tratar de uma mesma habitação.

5.3 - Os compartimentos sanitários deverão atender o seguinte:

- a) Quando comportarem, além da banheira, qualquer outro aparelho sanitário, área mínima será de 3,20m².
- b) Quando destinados a comportar somente latrina, permitindo-se a instalação do chuveiro, a área mínima será de 1,50m².
- c) Havendo banheira, as dimensões serão tais que permitam a inscrição de um círculo com raio igual a 75 cm; não havendo banheira a menos dimensão será de 1m.

5.4 – No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, as salas destinadas a cada aparelho serão separadas por uma divisão com altura mínima de 2,10m; cada sala apresentará a superfície mínima de 1m², e o acesso será feito mediante um corredor com largura mínima não inferior a 0,90cm.

5.5 - Não serão permitidas caixas de madeira, blocos de cimento ou outro material envolvendo as bacias das latrinas.

CAPITULO VI

Dos restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

ARTIGO 38º - As normas gerais para a construção de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres são as seguintes:

6.1 – As cozinhas, copas e despensas deste estabelecimento terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até a altura de 2,00m, de material cerâmico vidrado branco.

6.1.1– Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

6.1.2- Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

6.2 – Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até a altura de 1,50m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

6.3 – A área mínima das cozinhas será de 10,00m², não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00m.

6.4 – Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

- a) Instalações sanitárias e vestiários para o público, separadas para cada sexo.
- b) Instalações sanitárias e vestiários para empregados.

6.4.1 – Ficam isentos das exigências do item (a) e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00m², que atendam fregueses somente nos balcões.

CAPITULO VII

Dos compartimentos destinados no comércio de gêneros alimentícios

ARTIGO 39º - As normas gerais que deverão atender os compartimentos destinados ao comércio de gêneros alimentícios são as seguintes:

7.1 – Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

- a) Ter os pisos e paredes, até a altura de 1,50m, revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente.
- b) Dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de águas necessárias à lavagem do estabelecimento.
- c) Ter área mínima de 16,66m² e a dimensão mínima de 4,00m.

7.2 – Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

- a) Ter pisos de material cerâmico ou equivalente.
- b) Ter paredes revestidas, até a altura de 2,00m com material cerâmico vidrado branco.
- c) Ter ângulos de paredes arredondados.
- d) Não ter foro de madeira.
- e) Ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas.
- f) Não ter ligação direta com compartimentos sanitários ou de habitação.

7.3 – Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo 17.2, deverão satisfazer às condições seguintes:

- a) As portas abrirão diretamente para logradouros públicos, terão a altura mínima de 3,20m e a largura total igual ou superior a 2,40m, sendo a medida de cada vãos de 1,20m.
- b) Não terão abertura de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação e ventilação.
- c) Terão a área mínima de 20,00m².
- d) Os pios terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem.
- e) As paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em toda a sua altura, com material cerâmico vidrado branco.

CAPITULO VIII

Dos locais de lixo

ARTIGO 40º - As edificações em geral com mais de dois pavimentos deverão observar as seguintes normas para os locais de lixo:

8.1 – Todos os edifícios de mais de dois pavimentos deverão ser, obrigatoriamente, dotados de instalação de coletor de lixo, com tubos de queda com abertura para cada andar e respectivo depósito. O tubo de lixo deverá ser feito de material incombustível com seção circular mínima de 0,40m de diâmetro e possuir aberturas, com tampa metálica de proteção em cada pavimento. Acima de dez pavimentos o tubo de lixo deverá ter em sua totalidade a seção mínima de 0,50m de diâmetro.

8.2 - As plantas da Prefeitura, deverão possuir, indicação do tubo coletor, depósito de lixo e demais acessórios.

CAPITULO IX

Das instalações sanitárias em locais que não possuem rede de água e esgoto completos

ARTIGO 41º - As instalações sanitárias das edificações, em locais onde não possuem rede de água e esgoto, deverão obedecer as seguintes normas:

9.1 - Nas áreas onde existirem redes publicas de água e esgoto os proprietários devem recorrer às soluções individuais adequadas.

9.2 - As residências que tiverem seu abastecimento próprio de água domiciliar deverá adotar os sistemas dinâmicos com tanques sépticos.

9.3 - Os tanques sépticos deverão seguir as seguintes normas:

- a) Localização – devem ser construídos em local de fácil acesso, a uma distancia mínima de 15m a jusante de poços e mananciais de água.
- b) Material – a construção deve ser feita com material impermeável e duradouro, como concreto, alvenaria revestida, cimento-amianto, cerâmica, aço revestido e plástico.
- c) Volume – deverá ser previsto espaço necessário à sedimentação, à ação séptica e à retenção de todos os detritos, sendo 1.000 litros o volume mínimo.
- d) Forma – devido ao fato de ter um período de detenção relativamente grande a forma interfere um pouco. Entretanto, determinamos que as pequenas unidades pudessem ser reguladas.
- e) Dimensões mínimas – profundidade 1,20m relação comprimento-largura, 2m.
- f) Cobertura e ventilação do tanque deverão ser possibilitadas através de canalizações.

9.5 – Os afluentes de um tanque séptico mesmo tendo sido tratado ainda apresentam perigo; sendo um liquido ainda contaminado ter os seguintes destinos:

- a) Disposição na camada sub-superficial do solo, empregando-se para esse fim, tubos vazados que permitam o escoamento do liquido para o solo.
- b) Disposição em camadas mais profunda do terreno utilizados poços absorventes de grande diâmetro e pouca profundidade (aproximadamente 0,50m).
- c) Lançamento em massa d'água existente nas proximidades, que somente será permitida após consulta às autoridades sanitárias.

ARTIGO 42º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 26 de outubro de 1970

BENEDITO CANDIDO FARIA – PREFEITO MUNICIPAL